



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 938.996 - SP
(2016/0161969-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : AURO SHIRAIISHI
ADVOGADO : ANDRÉ NORIO HIRATSUKA E OUTRO(S) - SP231205
EMBARGADO : MENINO & IORIO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP
ADVOGADO : ANA CECÍLIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) -
SP113449

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INTUITO INFRINGENTE. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULA Nº 284/STF. ACLARATÓRIOS. IMPUGNAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Na hipótese, quanto à alegada violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), os aclaratórios apresentam deficiência na fundamentação, aplicando-se o teor da Súmula nº 284/STF.

3. Indeferido o pedido de tutela de urgência apresentado na petição de impugnação aos aclaratórios, porquanto o *periculum in mora* não foi demonstrado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 938.996 - SP
(2016/0161969-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos declaratórios opostos por AURO SHIRAIISHI ao acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INCIDÊNCIA.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC/2015).

2. Agravo interno não provido" (fl. 272 e-STJ).

Nas razões recursais (fls. 279-281 e-STJ), o embargante sustenta omissão e contradição no julgado, alegando, em síntese, que:

(i) não foi apreciada a violação dos arts. 20 e 535 do Código de Processo Civil de 1973 e do art. 123 do Código Tributário Brasileiro, e

(ii) não houve pronunciamento acerca da existência do dissídio jurisprudencial.

Alega a inaplicabilidade do óbice da Súmula nº 7/STJ, porquanto o ponto em discussão é exclusivamente de direito.

Requer o acolhimento dos presentes aclaratórios.

Por oportuno, destaca-se que o mérito da controvérsia trata de embargos de terceiro no qual a empresa Menino & Lório Comércio de Veículos Ltda. pretende levantar o bloqueio judicial incidente sobre o veículo por ela adquirido e que sofreu constrição reconhecida como indevida pelo tribunal de origem (fls. 101-107 e-STJ).

Por essa razão, a ora embargada utiliza-se da petição de impugnação de fls. 284-288 (STJ) para requerer a concessão de tutela de urgência com o fim de autorizar o levantamento do bloqueio incidente sobre o veículo objeto do litígio.

É o relatório.

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 938.996 - SP
(2016/0161969-3)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

As questões suscitadas não constituem omissão e contradição, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo órgão colegiado, o que inviabiliza o seu exame no atual momento processual.

Consoante o disposto no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração somente são cabíveis para (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, incluindo-se as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do CPC/2015, que configurariam a carência de fundamentação válida, e (c) corrigir o erro material.

No caso dos autos, o embargante reafirma as alegações apresentadas no agravo interno e aduz que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de enfrentar as teses suscitadas e ao decidir a questão sem mencionar os motivos jurídicos de seu convencimento.

Contudo, o aresto atacado, ao manter a decisão de fls. 234-235 e-STJ, foi claro em apontar que a petição de agravo em recurso especial deixou de impugnar especificamente um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, a saber: a aplicação da Súmula nº 7/STJ (art. 932, III do CPC/2015).

No entanto, o embargante deseja a rediscussão da matéria julgada de maneira inequívoca, além de afirmar a existência de omissão no julgado sem expor as razões que guardem pertinência com a matéria discutida no acórdão que julgou o agravo interno. Na verdade, deseja a apreciação dos dispositivos referentes ao mérito da controvérsia, que diz respeito à constrição indevida de veículo e à responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios decorrentes da procedência dos embargos de terceiro apresentados na origem. Importante consignar que tal matéria não foi discutida nesta instância especial.

Assim, quanto à alegada violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), os aclaratórios apresentam deficiência na fundamentação, sendo aplicável à hipótese o teor da Súmula nº 284/STF.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 284 DO STF. AFRONTA AO ART. 526 DO CPC/1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A recorrente de expor de forma clara os motivos pelos quais o Tribunal a quo teria violado o art. 1022 do CPC/2015, resultando, assim, inviabilizada a exata compreensão da controvérsia, razão pela qual incide o óbice da Súmula 284/STF.

2. (...)

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1.693.910/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017)

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir algum erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Por fim, indeferido o pedido de tutela de urgência apresentado na petição de impugnação aos aclaratórios no qual a embargada postula o desbloqueio judicial incidente sobre o veículo objeto do litígio, porque, apesar de aduzir a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a embargada não apresenta elementos suficientes para fundamentar suas alegações.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração com a advertência de que, havendo reiteração de embargos protelatórios, a multa prevista no art. 1.026 do Código de Processo Civil de 2015 será aplicada.

Fica indeferido o pedido liminar de fls. 284-288 e-STJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0161969-3 **EDcl no AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 938.996 / SP

Número Origem: 10033472320148260361

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AURO SHIRAISHI
ADVOGADO : ANDRÉ NORIO HIRATSUKA E OUTRO(S) - SP231205
AGRAVADO : MENINO & IORIO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP
ADVOGADO : ANA CECÍLIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP113449

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AURO SHIRAISHI
ADVOGADO : ANDRÉ NORIO HIRATSUKA E OUTRO(S) - SP231205
EMBARGADO : MENINO & IORIO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP
ADVOGADO : ANA CECÍLIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP113449

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.